



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone:  
 3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Vila Mariana, CEP 04116-170, São Paulo - SP, **ESPÓLIO DE JOÃO SALADINO JUNIOR**, Espólio, Brasileiro, Policial Civil, RG [REDACTED] CPF 656.045.988-87, com endereço à [REDACTED] CEP 11704-170, Praia Grande - SP, **HELIO BRESSAN**, Brasileiro, CPF 914.227.608-04, com endereço à [REDACTED] CEP 18120-000, Mairinque - SP, **JOÃO ESPEDITO NASCIMENTO**, Brasileiro, Solteiro, Autônomo, CPF 066.203.848-70, com endereço à [REDACTED] CEP 03170-050, São Paulo - SP, **JAIRO AUGUSTO DA SILVA**, Brasileiro, CPF 022.677.868-18, com endereço à [REDACTED] CEP 02229-020, São Paulo - SP, **IVAN APARECIDO ALBERTO**, Brasileiro, Separado judicialmente, Servidor Público Estadual, CPF 014.616.208-05, com endereço à [REDACTED] CEP 03819-170, São Paulo - SP, **ISMAR JOSÉ DA CRUZ**, Brasileiro, Separado judicialmente, Funcionário Público Civil Aposentado, CPF 771.939.548-49, com endereço à [REDACTED] CEP 18120-000, Mairinque - SP, **EDSON IALAMOV**, Brasileiro, Casado, Investigador de Polícia, CPF 111.750.348-86, com endereço à Avenida Zelina, 147, Vila Zelina, CEP 03143-001, São Paulo - SP, **GERSON DOS REIS LIMA**, Brasileiro, Casado, Funcionário Público Civil, CPF 088.710.758-38, com endereço à [REDACTED] CEP 03236-000, São Paulo - SP, **GARIBALDI EDUARDO MIRABILE**, Brasileiro, CPF 073.291.268-70, com endereço à [REDACTED] Torre A2 Ap 133, Água Branca, CEP 05001-200, São Paulo - SP, **FERNANDO AUGUSTO RIGUETTI**, Brasileiro, Divorciado, Funcionário Público Civil, CPF 048.885.768-66, com endereço à [REDACTED] CEP 05142-020, São Paulo - SP, **EDUARDO LUIS CASSIOLATO**, Brasileiro, Casado, Investigador de Polícia, CPF 006.694.808-86, com endereço à [REDACTED] Apartamento 08, Ipiranga, CEP 04203-000, São Paulo - SP, **EDUARDO BONIFÁCIO BUENO**, Brasileiro, CPF 133.095.638-98, com endereço à [REDACTED] CEP 06543-240, Santana de Parnaíba - SP, **ROBERTA FERNANDES EL DIB**, Brasileiro, CPF 285.485.328-82, com endereço à [REDACTED] CEP 02332-020, São Paulo - SP, **ANDREZA DE FATIMA FERNANDES ARADE**, Brasileiro, CPF 319.758.848-76, com endereço à [REDACTED] CEP 02376-000, São Paulo - SP, **FILIPPE RODRIGUES SALADINO**, Brasileiro, RG [REDACTED] CPF 359.762.388-31, com endereço à Rua Taquarucu, 559, Vila Parque Jabaquara, CEP 04346-040, São Paulo - SP, **FLÁVIO SALADINO JUNIOR**, Brasileiro, com endereço à [REDACTED] CEP 04346-040, São Paulo - SP, **ROMULO AMANDO LUSTOSA DE ALENCAR AGRA JUNIOR**, Brasileiro, CPF 428.310.508-20, com endereço à [REDACTED] CEP 02839-060, São Paulo - SP, **MATHEUS AMANDO LUSTOSA DE ALENCAR AGRA**, Brasileiro, CPF 455.063.488-00, com endereço à [REDACTED] CEP 02839-060, São Paulo - SP e **GABRIELLA LUSTOSA DE ALENCAR AGRA**, Brasileiro, CPF 467.441.968-98, com endereço à [REDACTED] CEP 02839-060, São Paulo - SP

**OBJETO DA AÇÃO:**

Objeto da Ação: Dano ao Erário - Ação Civil de Improbidade Administrativa

**SITUAÇÃO PROCESSUAL:**

**Decisão - 10/11/2020 14:37:49** - 1. Notifiquem-se os requeridos para que apresentem defesa preliminar, na forma do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92. 2. Oportunamente, conclusos para recebimento ou rejeição da ação de improbidade administrativa.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

██████████ - CEP 01501-020, Fone:  
 3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**Despacho - 23/11/2020 13:46:26** - Vistos. Diante da manifestação do requerido Marcelo José de Souza, dou o mesmo por notificado dos termos dos autos. Aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas nos autos. Int.

**Despacho - 15/12/2020 16:27:28** - Vistos. Ante o comparecimento espontâneo de Hélio Bressan, oficie-se a Comarca de Mairinque solicitando, por e-mail, a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

**Despacho - 05/11/2021 16:54:59** - Vistos. 1. A Lei 14.230/2021 introduziu modificações na forma de persecução dos agentes públicos que cometem atos de improbidade administrativa, considerando o Ministério Público o único legitimado a propor a ação de improbidade administrativa, estabelecendo novos prazos de prescrição, inclusive intercorrente de quatro anos a partir do ajuizamento da ação, alterando a tipificação dos atos de improbidade e mantendo a possibilidade de acordo de não persecução civil, mediante estabelecimento de condições mínimas. 2. Os artigos jurídicos existentes sobre a nova lei apontam para a sua aplicação imediata e retroativa, sempre que se beneficiar o réu, princípio básico do direito penal (sancionador por definição), do direito tributário e do direito administrativo sancionador. Esse é exatamente o entendimento do juízo. 3. Manifeste-se o Ministério Público. Int.

Recurso Extraordinário com repercussão geral - 11/03/2022 17:35:40 - 1. No Supremo Tribunal Federal, tramita o Tema n. 1199 Improbidade Retroatividade Lei 14.230/21 Dolo Prescrição, com a seguinte discussão: Definição de eventual (IR) RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente. 2. Foi determinada a suspensão dos processos de improbidade administrativa até final resolução do Tema 1199. 3. Determino, pois, a suspensão do processo. 4. Com a resolução do Tema 1199, provoquem as partes o juízo para prosseguimento.

**Decisão - 21/03/2022 17:20:47** - 1. Em razão dos embargos de declaração opostos (fls. 3772/3774, fls. 3775/3777 e fls. 3778/3780), verificou o juízo erro notório na decisão de fls. 3768/3769, já que a decisão proferida no Tema 1199, ao contrário do que entendeu o juízo, suspendeu apenas os Recursos Extraordinários e Recursos Especiais em que se discute a retroatividade da nova lei de improbidade administrativa. 2. Reconsidero, pois, a decisão de fls. 3768/3769 para determinar o prosseguimento do feito. 3. Decorrido o trânsito em julgado desta decisão, tornem-me conclusos. Intime-se.

**Sentenças - 31/05/2022 18:33:32** - Diante do exposto, reconhecida a inépcia da petição inicial e a prescrição da pretensão punitiva, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Não havendo comprovada má-fé do autor ao ajuizar a ação, deixo de condená-lo em sucumbência (art. 23-B, parágrafo segundo, da Lei nº 8.429/92). Fls. 3790: observe-se nas futuras intimações. P. I. C.

**Decisão - 28/06/2022 17:01:17** - Vistos. Fls. 3.805/3.807: cuida-se de embargos de declaração. É o relatório. Não merece correção a decisão embargada. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisorio, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 1022, do NCPC. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. No mais, fundamentada a decisão, desnecessário analisar os demais argumentos das